



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394636-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004149

Agravo de Instrumento 2394636-11.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou tutela de urgência para concessão de home care em ação de obrigação de fazer movida contra operadora de saúde. A decisão foi fundamentada na insuficiência de elementos nos autos para deferimento da tutela provisória, especialmente pela ausência de especificação no relatório médico sobre o tratamento necessário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para obrigar o plano de saúde a custear o home care, conforme alegado pela parte agravante. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada é juridicamente fundamentada e prudente, pois não especifica os cuidados necessários no home care prescrito, nem apresenta a tabela NEAD/ABEMID sobre a complexidade da assistência necessária. 4. Documentos juntados aos autos são genéricos e não permitem a concessão da liminar, sendo necessário maior aprofundamento probatório. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência requer elementos suficientes para aferir os cuidados necessários. 2. Documentos genéricos não são suficientes para deferimento de tutela provisória.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 43/45, que em ação de obrigação de fazer movida em desfavor da operadora de saúde (autos nº 1041981-52.2024.8.26.0001), negou a tutela de urgência para concessão de home care (enfermagem) em favor da autora porque os elementos juntados aos autos são insuficientes para o deferimento

da tutela provisória, já que no relatório médico não há menção do tratamento necessário para a evolução do quadro clínico da paciente.

Sustenta a parte agravante que a decisão deve ser reformada porque estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Aduz que o plano de saúde deve custear tratamentos indispensáveis ao paciente e que há recomendação médica para os cuidados em *home care*. Pleiteia a reforma da decisão para a concessão da tutela de urgência, sob pena de multa diária.

Despacho de fls. 70/72 indeferindo a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante.

Ausente contraminuta pela agravada (fls. 80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta acolhimento, conforme passaremos a expor e fundamentar a seguir.

Como bem constou ao despacho de fls. 70/72, “a decisão atacada encontra-se juridicamente bem fundamentada e é manifestamente prudente e cautelosa, em especial porque não foi especificado na prescrição do *home care* o tipo de cuidados necessários”, tampouco “foi apresentada pela recorrente a tabela NEAD/ABEMID quanto a complexidade da assistência necessária para a agravante”.

Não se nega que seja possível que seja concedida tutela de urgência para compelir o plano de saúde a arcar com as despesas de *home care* da agravante, tampouco a gravidade da enfermidade da paciente. Entretanto, para que

seja possível a concessão da tutela pleiteada, seja liminarmente ou de forma definitiva, é necessário que haja elementos suficientes a aferir quais os tipos de cuidados necessários, como espécie de profissional, frequência, equipamentos médicos, medicação, entre outros elementos nesse sentido.

Ocorre que, através da leitura dos documentos juntados aos autos, impossível saber os detalhes do *home care* pleiteado. Às fls. 14, consta apenas que “*carece de assistência médica domiciliar (enfermaria) na residência (home care)*”. Da mesma forma, às fls. 30, aduz que “*carece de curativos e cuidados diários intensivos*”, bem como que “*carece de cuidado home care, para patologia apresentada e pela idade avançada*”.

Assim, trata-se de laudo genérico que impossibilita que seja concedida a liminar pleiteada pela agravante, sendo necessária um maior aprofundamento probatório. Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. HOME CARE. Insurgência da autora contra decisão que determinou a emenda da inicial. Manutenção. Documentos insuficientes para a instrução do pedido de tutela de urgência e nos termos do art. 319, CPC. **Laudo médico genérico, sem indicação e justificação específicas e necessárias. Formulário e instrução de pedido ao Nat-Jus que compete à parte.** **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2067234-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Home care. Prescrição de internação domiciliar para paciente portadora de Doença de Alzheimer, associada a quadro demencial, com dependência de terceiros. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Em que pese a indicação médica expressa, a requerente não faz uso de suporte gástrico, ventilatório ou respiratório contínuo, nem demanda curativos complexos, medicação parenteral ou intravenosa, tampouco faz uso de dispositivo cujo manuseio seja exclusivo de auxiliar ou técnico de enfermeiro. Perícia que conclui pela inexigibilidade para internação domiciliar considerando a Tabela ABEMID e NEAD. Autora que não traz nenhum elemento apto a infirmar a conclusão da perícia, demonstrando a necessidade em concreto do seguimento pela enfermagem. Laudo

médico juntado após que, aliás, menciona a necessidade de acompanhamento por cuidador. Situação concreta que não se confunde com o desdobramento de tratamento hospitalar que já vinha sendo realizado e que deva ser continuado em domicílio, em razão de impossibilidade manifestada pelo paciente em razão de seu quadro clínico, atestada em relatório médico circunstanciado. **Regulamentação, pela ANS, das modalidades de atendimento regime domiciliar, dentre as quais a "atenção domiciliar" não se insere no sistema "home care", pois trata genericamente dos serviços de atenção e promoção à saúde a serem realizados em domicílio, mas não necessariamente por profissional da área da saúde, podendo ser realizados por cuidador, inclusive pessoa da família, como ocorre no caso.** Sistema público que tem regulamentação específica para a atenção domiciliar e poderá ser demandado pelo paciente, se julgar conveniente. Cobertura indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004717-69.2022.8.26.0001; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

Assim, de rigor que seja mantida a r. decisão agravada, de forma incólume, eis que bem fundamentada diante da ausência do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 300 e seguintes do CPC, em especial da probabilidade do direito e do perigo da demora, sendo inviável, neste momento, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso** de agravo de instrumento interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica